Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 629/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3040/2018
PROTOCOLO	: 1890412
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADOS	: 1. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO 2. DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
INTERESSADO	: ADALBERTO NEVES MIRANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DA NOTA EXPLICATIVA E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO ACOMPANHANDO AS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de falha que incapaz de ocasionar a reprovação, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão da **Procuradoria-Geral do Estado - PGE/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade dos Senhores **Antônio de Souza Ramos Filho** e **Denis Cleiber Miyashiro Castilho,** Procurador-Geral do Estado, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Antônio de Souza Ramos Filho e Denis Cleiber Miyashiro Castilho, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima De Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da **Procuradoria Geral do Estado – PGE/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade dos Senhores **Antônio de Souza Ramos Filho** (gestão de 01/01/2015 a 25/07/2017) e **Denis Cleiber Miyashiro Castilho** (gestão de 17/07/2017 a 31/12/2018), Procuradores Gerais do Estado e Ordenadores de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, segundo a Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 4166/2019** (fls. 475-476) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multas, consoante o Parecer **PAR - GACS PSS - 19714/2019** (fls. 505-506).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo julgamento destas contas como Contas Irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 12427/2020** (fl. 513)

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, os gestores foram intimados pelo conselheiro relator (fls. 517-518), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, consumados nos autos por meio de resposta e apresentação de documentos (fls. 524-573) que foram objeto de reanálise.

No reexame das contas a Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCE - 8324/2021** (fls. 780-781), concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 4609/2022** (fl. 794), opinando pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, seguindo mesmo entendimento da Auditoria, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 10895/2022** (fl. 800).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima De Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas que foram capazes de sanar as falhas com as devidas ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1. Segundo a equipe técnica (fl. 780), embora o gestor tenha esclarecido em suas alegações a origem do registro de R$ 667.671,53 na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores do Balanço Patrimonial, permaneceu a ausência da nota explicativa e sua respectiva publicação acompanhando as DCASP, conforme disposto na NBC T (R1) 16.6, itens 39 a 41, cc. MCASP – 6ª edição (item 8 – parte V), vindo concluir que as contas sejam consideradas regulares com a devida ressalva.

No mesmo sentido, tanto a Auditoria (fl. 794) quanto o Ministério Público de Contas (fl. 800), opinaram pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação.

2.2 - Referente à ausência de Publicação das Notas Explicativas, entendo caber ressalva e recomendo que, seja ofertada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Desse modo, diante das manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva e recomendação por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade dos Senhores **Antônio de Souza Ramos Filho e Denis Cleiber Miyashiro Castilho,** Procurador-Geral do Estado, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, **Antônio de Souza Ramos Filho** (CPF XXX.810.XXX-53) e **Denis Cleiber Miyashiro Castilho** (CPF XXX.372.XXX-00), para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme **itens 2.1** e **2.2** deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM